



**DECRETO MUNICIPAL N° 018/2014, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.**

**"REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O Prefeito Municipal de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor *André Luís Nezzi de Carvalho*, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;**

**Considerando** o Art. 206 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** a Lei Federal nº 9.503/97 - CTB,

**Considerando** a Lei Federal nº 10.880, de 09 de junho de 2004 – PENATE,

**Considerando** a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB,

**Considerando** a Lei Nº 11.700, de 13 de junho de 2008, que acrescenta o inciso X ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

**Considerando** a Lei Estadual no 3.488, de 12 de janeiro de 2008,

**Considerando** a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, PROCON,

**Considerando** o Art. 5 da Lei Federal nº 12.816, de 5 de junho de 2013, PRONATEC,

**Considerando** a Resolução Nº 45, de 20 de novembro de 2013, que dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

**Considerando** o Termo de Cooperação. mútua do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN-MS,

**Considerando** a necessidade de regulamentação do transporte coletivo escolar, objetivando o conforto, bem-estar e segurança de seus usuários,

**Considerando** a importância com que se reveste essa modalidade de transporte e a modalidade de que os veículos utilizados para transportar escolar sejam facilmente identificados e frequentemente vistoriados,

**DECRETA:**

Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura ou outro órgão que a vier a substituí-la, por delegação do Chefe do Poder Executivo, designar em portaria própria o responsável pelo Departamento Municipal de Transporte Escolar que será incumbido de planejar, coordenar, executar e fiscalizar todos os atos inerentes ao transporte escolar no âmbito do Município de Caarapó-MS, conforme as seguintes disposições:

**CAPÍTULO I  
CONCEITO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O transporte escolar passa a ser conceituado no âmbito da Administração Pública de Caarapó-MS como "serviço essencial de transporte privado coletivo, devidamente autorizado pela autoridade local competente, custeado ou não pelo poder público, no perímetro urbano ou em área rural, de estudantes matriculados na rede pública ou privada de ensino pré-escolar, infantil, fundamental, médio ou superior, bem como em outros cursos educacionais, destinado ao deslocamento entre a residência ou um ponto de embarque mais próximo de sua residência e a escola ou quaisquer outros locais relacionados à atividade escolar, curricular ou extracurricular, com fins acadêmicos, desportivos, culturais e de lazer".



**Parágrafo Único.** Para o efeito deste decreto entende-se por TRANSPORTE ESCOLAR, o deslocamento dos alunos que residem em áreas rurais e estudam na rede pública, ocorrendo por meio de veículos e condutores especificamente cadastrados para o transporte de escolares, podendo ser realizado nas seguintes modalidades:

**I. Por Frota Própria do Município:** Quando o transporte dos estudantes é realizado com veículos da frota oficial do Município e motoristas pertencentes ao quadro funcional efetivo da Prefeitura Municipal de Caarapó-MS;

**II. Por Empresa Terceirizada:** Quando o Município contrata veículos de pessoas jurídicas. Essa contratação deve ser feita de acordo com a legislação para compras públicas e a empresa individual ou coletiva deve obedecer aos seguintes critérios:

- A. Estar regularmente constituída como firma individual ou coletiva, devidamente cadastrada na junta comercial do Estado de Mato Grosso do Sul;
- B. Dispor de sede ou escritório em Caarapó-MS;
- C. Dispor de área apropriada para estacionamento de veículos;
- D. Possuir inscrição no Cadastro Municipal de Alvará e Localização;
- E. Possuir Certidão Negativa com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como Previdenciária INSS e FGTS;
- F. Assinar compromisso de termo de responsabilidade sobre a garantia de que o veículo usado para o transporte Escolar será conduzido por condutor credenciado durante esse a vigência do contrato.

**III. Por Execução Mista:** Quando é realizado de maneira simultânea com veículos da frota própria da Prefeitura Municipal de Caarapó e por veículos de empresas contratadas para terceirização do serviço conforme solução encontrada para atender a necessidade.

**Art. 2º.** O Transporte Escolar será prestado com base nos princípios da **segurança, qualidade, continuidade, igualdade e economicidade** em obediência aos princípios da supremacia do interesse público, da finalidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade e da motivação, que concerne em si, as condições para o acesso e permanência na escola em observância ao Art. 206 da Constituição Federal e de acordo com o estabelecido neste Decreto.

**Art. 3º.** As disposições constantes desse Regulamento, devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município e pelos prestadores dos serviços contratados.

**§ 1º.** A admissão do condutor do veículo de transporte escolar rodoviário seguirá critérios legais específicos e é de responsabilidade da empresa contratada, quer seja do poder público quer seja de empresa terceirizada;

**Parágrafo Único.** o Condutor, deverá atender às exigências constantes do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro e às recomendações do INEP:

- A. Ter idade superior a 21 anos;
- B. Ter habilitação para dirigir veículos na categoria "D";
- C. Possuir curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;
- D. Possuir Certidão Negativa de registros de distribuições de feitos criminais;
- E. Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses.
- F. Se pilotar embarcações, deve ser habilitado na Capitania dos Portos;
- G. Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transporte de alunos



**H.** Realizar exame toxicológico em periodicidade exigida pelo CTB.

§ 2º. A admissão de monitor é de responsabilidade da empresa contratada sempre que for necessário, devendo seguir as exigências estabelecidas pelo Poder Público no sentido de contratar os profissionais mais capacitados para esta tarefa e este será o responsável pelo embarque e desembarque dos alunos e, pelo controle do comportamento e do uso do cinto de segurança pelos estudantes durante o trajeto.

**Parágrafo Único.** o Monitor (quando houver), deverá atender às exigências constantes neste Decreto e às recomendações do INEP:

- A.** Ter idade superior a 21 anos;
- B.** Possuir curso de Formação de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ou curso similar, promovido pelo Poder Público Municipal;
- C.** Possuir Certidão Negativa de registros de distribuições de feitos criminais;
- D.** Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses.
- E.** Ter sido submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para a função;
- F.** Realizar exame toxicológico para admissão e sempre que exigida pelo Departamento Municipal de Transporte escolar.

§ 4º. O conteúdo desse regulamento deve ser anexado aos editais de licitação para contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 5º. Também deve ser dado conhecimento de todo o teor deste regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

**Art. 4º.** A secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura atuará em conjunto com o Chefe do Departamento Municipal de Transporte Escolar na responsabilidade para planejar, coordenar, executar e fiscalizar todos os atos inerentes ao transporte de escolares e realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos trabalhos, independente da lotação dos mesmos.

**Art. 5º.** Igualmente compete a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura em conjunto com o Chefe do Departamento Municipal de Transporte Escolar, propor a atualização ou alteração deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou ainda, mediante razões de interesse público.

## CAPÍTULO II CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

**Art. 6º.** A concessão da permissão para o Transporte Escolar e do credenciamento para o exercício das atividades de condutor é conferida pelo Departamento Municipal de Transporte Escolar, após cumpridas as exigências legais expostas no Art. 1º deste Decreto Municipal.

**Art. 7º.** A empresa contratada, somente poderá ceder seu veículo em regime de colaboração ao condutor, após o condutor preencher as formalidades legais exigidas neste dispositivo, para a realização do serviço.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de empresa terceirizada, o condutor cadastrado poderá conduzir apenas o veículo credenciado.

**Art. 8º.** Para cumprimento deste Decreto o município será responsável pelo transporte de estudante apenas nos traçados tidos como linhas mestras.



§ 1º. São consideradas linhas mestras aquelas que não disponham de colchetes e porteiros.

§ 2º. Os responsáveis pelos estudantes, se responsabilizarão pela condução do aluno até os acessos definidos na rota e das propriedades privadas até as linhas mestras observada a regra disposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. No trajeto definido para a realização do transporte, somente será admitido que o veículo trafegue, fora dos limites das linhas mestras, nos casos em que o estudante resida a uma distância superior a 02 (dois) quilômetros do traçado principal, considerando percurso de ida e volta, ou possua alguma deficiência.

§ 4º. As propriedades rurais são obrigadas, em obediência ao **princípio da segurança**, a fornecer espaço para contornos dos veículos (Viradouro) de maneira que evite a necessidade de manobras próximas a moradias.

§ 5º. Quando o limite da porteira, a propriedade pertencer à terceiros, o responsável pelo aluno e/ou o proprietário da área rural, deverão comunicar à terceira parte envolvida sobre a obrigatoriedade deste espaço para manobra veicular do transporte escolar.

**Art. 9º.** Os estudantes deverão permanecer dentro do veículo durante o transporte, por um período máximo de 02 (duas) horas, por turno, compreendidos os trajetos de turno para ida e turno de volta para casa.

### CAPÍTULO III QUALIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 10º.** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desse regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§ 1º. Entende-se como serviço adequado, é o que satisfaz as condições de continuidade, com segurança, regularidade, atualidade, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 2º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, intempéries ou mediante aviso prévio, quando:

- A. Motivada por razões de ordem técnica, mecânica ou de segurança dos veículos,
- B. Por razões de relevante interesse público, motivada e justificada pela Administração,
- C. Impossibilidade de tráfego em vias prejudicadas por chuvas ou outros fatores naturais.

### CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**Art. 11º.** São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- A. Receber serviço adequado;
- B. Receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



**C.** Protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, as autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

**D.** Obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, como objetivo de acompanhar a adequação as normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

**E.** Oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo.

**§ 1º.** Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

**Art. 12º.** O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e urbana, da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros do estabelecimento de ensino, admitindo-se exceções a essa distância quando sobraem vagas nos veículos.

**§ 1º.** Quando a residência do beneficiário estiver a menos de 2 (dois) quilômetros da via de tráfego principal, constitui-se em obrigação da família a locomoção deste trajeto até o local de embarque indicado pelo município e o acolhimento no desembarque, salvo nos casos em que os veículos trafegam em frente das residências dos usuários.

**§ 2º.** Havendo disponibilidade de transporte coletivo na área urbana do Município, o traslado dos estudantes matriculados na rede pública, deverá ser realizado utilizando a estrutura ofertada no serviço do transporte coletivo urbano, devendo neste caso, ser custeado (integral ou parcialmente) pelo Poder Público Municipal.

**§ 3º.** Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência do usuário nas seguintes situações:

**A.** por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;

**B.** para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção.

**C.** para alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque represente um acentuado risco a segurança pessoal, como a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com inexistência de passarelas ou vias exclusivas para pedestres;

**Art. 13º.** Constitui obrigação da família e demais responsáveis o acompanhamento dos alunos até os locais de embarque determinados pelo município, assim como o acolhimento nos locais de desembarque.

**§ 1º.** Os pais ou responsáveis devem aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§ 2º.** Quando inviável a presença de familiar ou responsável nos locais de acolhimento, no retorno do transporte, o benefício fica condicionado a indicação de familiar ou responsável substituto para assumir este encargo necessário a segurança dos educandos, nos termos de regulamento municipal.

**Art. 14º.** A opção unilateral, pela família do educando, pela frequência em estabelecimento de ensino diverso do indicado pela Secretaria Municipal de Educação implica na



perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo município, por afetar o princípio do planejamento da política pública do transporte escolar.

**Art. 15º.** Fica proibido o transporte de passageiros caronistas juntamente com os escolares, com salvo conduto para passageiro autorizado previamente e expressa pelo município, fundamentada no interesse público, servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, fiscais no exercício da fiscalização e outros agentes públicos, nos de Lei Municipal.

**Art. 16º.** São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

- A. Frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;
- B. Contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação do serviço;
- C. Cooperar com a limpeza dos veículos;
- D. Comparecer aos locais e horários indicados pelo município, para o embarque e desembarque;
- E. Cooperar com a fiscalização do município;
- F. Ressarcir os danos causados aos veículos;
- G. Acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo município e dos demais agentes públicos responsáveis.

**Art. 17º.** Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações ou falta de decoro durante o trajeto, serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências bem como quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis, conforme a legislação vigente.

**§ 1º.** Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

#### **CAPÍTULO IV VEÍCULOS**

**Art. 18º.** Os veículos destinados ao transporte escolar, somente poderão circular nas vias com autorização de Trânsito emitida pelo DETRAN-MS após homologação da vistoria semestral, que obrigatoriamente, deverá estar afixada em local visível no interior do veículo, e que terão validade/vigência de 06 (seis) meses a partir da data de emissão.

**Parágrafo Único.** A autorização de trânsito, condiciona o veículo para a prestação do serviço definido neste termo regulatório, concedido sempre em caráter provisório e poderá ser cassado a qualquer tempo, sempre que se configure infração às normativas em vigor, garantindo sempre o direito à ampla defesa em caso de contestação.

**Art. 19º.** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

**Art. 20º.** Para o serviço de transporte escolar poderá ser utilizado veículo automotor tipo Kombi, Van, micro-ônibus ou ônibus e fica fixada a idade máxima dos veículos da frota que comporão o Programa de Transporte Escolar, sendo para ônibus e **Micro-Ônibus a idade máxima de 20 (vinte) anos, kombi e Vans a idade máxima de 15 (quinze) anos.**



§ 1º. A renovação da frota dar-se-á sempre com a substituição de veículo no último ano antes de completar a idade pré definida neste documento, sendo submetido obrigatoriamente à aprovação de vistoria semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e demais requisitos previstos em normas do DETRAN, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN;

§ 2º. Em casos fortuitos, de extrema necessidade ou de clara vantajosidade para a Prefeitura Municipal de Caarapó-MS, o veículo com limite de idade atingido, poderão ter sua utilização em circulação **prorrogada por até a 01 (um) ano**, desde que atendam às condições técnicas de segurança, conforto e higiene legalmente exigidas aprovados em vistorias, conforme as normas do DETRAN, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN;

**Art. 21º.** Todos os veículos utilizados para o serviço de transporte escolar, devem atender, OBRIGATORIAMENTE, as seguintes exigências, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

A. Registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV (carroceria 190);

B. Laudo de Inspeção semestral para verificação das condições técnicas de segurança, conforto e higiene legalmente exigidos aprovados em vistorias, conforme as normas do DETRAN, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN;

C. Autorização de trânsito emitida pelo do órgão estadual para o transporte de escolares, **fixada em local visível na parte interna do veículo**, com inscrição da lotação permitida;

D. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafos);

E. Equipamento de rastreamento veicular por georreferenciamento (GPS), com filtros de consulta para rotas, velocidade e horário;

F. Apólice de seguro para os passageiros;

G. Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

H. cintos de segurança em número igual a lotação;

I. alarime sonoro de marcha a ré;

J. Espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN;

L. Possuir assentos almofadados e afixados na parte intermediária do veículo;

M. Conter, na parte traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a sua extensão, faixa horizontal, na cor preto, de 40 (quarenta) centímetros de largura, a meia altura, na qual deverá constar o dístico “**ESCOLAR**” na cor amarelo;

N. Dispor de equipamentos e dispositivos internos de proteção e segurança, definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN;

O. Possuir portas de acesso com degraus ajustados para crianças e saídas de emergência em ambos os lados (ônibus e micro-ônibus);

P. Dispor de veículo reserva na frota Municipal e/ou terceirizada, devidamente vistoriado e autorizado por ocasião de retenção, remoção e/ou quebra, a fim de que não haja prejuízo no princípio da continuidade para os alunos.

**Parágrafo Único.** Em nenhuma hipótese será permitido o Transporte de Escolares sobre a parte de onde se localiza o motor.

**Art. 22º.** Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.



**Art. 23º.** O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

**§ 1º.** A Administração poderá proceder a novas exigências relativas as condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões, sempre que houver interesse público.

**Art. 24º.** Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade na prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

**Art. 25º.** Em caso de acidente, o contratado deverá comunicar o ocorrido ao Chefe do Departamento Municipal de Transporte Escolar, munido do Boletim de Acidente de Trânsito - BOAT e após os reparos, o veículo deverá ser vistoriado pelo Chefe do Departamento Municipal de Transporte Escolar.

## **CAPÍTULO V AUTORIZAÇÃO**

**Art. 26º.** A autorização para exploração do serviço por empresa terceirizada para o Transporte Escolar será expedida pelo Departamento Municipal de Transporte Escolar, mediante a devida regularização no processo licitatório.

**Art. 27º.** A autorização do tráfego e o documento que condiciona a utilização do veículo para prestação de serviço definido neste Decreto será concedida em caráter provisório, com vigência vinculada à validade da AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO, emitida pelo DETRAN-MS.

**§ 1º** A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração da contratada as normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

## **CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO**

**Art. 28º.** A fiscalização será exercida pelo Departamento Municipal de Transporte Escolar e atuará sobre o contrato, o condutor, o veículo, a execução da rota e a documentação obrigatória.

**Art. 29º.** Caberá ao Gestor do Departamento Municipal de Transporte Escolar a competência para imposição de sanções face as instruções cometidas contra as normas desse Decreto.

**Art. 30º.** O condutor, que seja Servidor Público ou seja contratado, será subsidiariamente responsável pela infração cometida.

**Art. 31º.** Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados e registrados oficialmente, para as providências legais e administrativas cabíveis.

## **CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR**





**Art. 32º.** Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas do presente Decreto, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

**Parágrafo Único.** As infrações administrativas e as respectivas penas aqui previstas, integram como se no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, neles estivessem transcritos, facultando-se ainda à Administração a instituição e aplicação de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, previstas em lei, além das previstas neste Regulamento.

**Art. 33º.** Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- A. utilizar veículo fora da padronização;
- B. fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes;
- C. conduzir o veículo trajando inadequadamente;
- D. omitir informações solicitadas pela Administração;
- E. deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;

**Art. 34º.** Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e suspensão do trabalho por três dias, inclusive com descontos de valores a receber, referentes ao período de afastamento:

- A. desobedecer às orientações da fiscalização;
- B. faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- C. abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- D. deixar de realizar a vistoria no prazo pré-estabelecido;
- E. manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- F. deixar de comunicar o Departamento de Transporte Escolar as alterações de endereço e telefone dos alunos;
- G. realizar o transbordo de alunos sem a prévia ciência ou autorização do Departamento de Transporte Escolar, do responsável pelo aluno ou sem motivo de força maior;
- H. embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pelo Departamento de Transporte Escolar;
- I. descumprimento das normas do presente Decreto, do Estatuto do Servidor, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço;
- J. não cumprir os horários determinados pelo Departamento de Transporte Escolar; faltar sem justificativa ou 03 (três) faltas no mesmo mês com justificativa, salvo quando o veículo estragar no percurso do transporte.

**Art. 35º.** Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e suspensão do trabalho por dez dias, inclusive com descontos de valores a receber, referentes ao período de afastamento:

- A. operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;
- B. alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- C. confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pelo Departamento de Transporte Escolar;
- D. negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- E. não providenciar as vistorias veiculares legalmente determinadas;



- F. transportar passageiros não autorizados pelo Departamento de Transporte Escolar;
- G. trafegar com portas abertas;
- H. trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- I. conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- J. parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pelo Departamento de Transporte Escolar;

**Art. 36º.** Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita com possibilidade de suspensão do contrato e afastamento do cargo funcional:

- A. deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;
- B. colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- C. conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- D. perder as condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;
- E. conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- F. assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- G. conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.
- H. dirigir usando o telefone celular;
- I. permitir que outro condutor dirija veículo de transporte escolar no itinerário sem a devida autorização do Departamento de Transporte Escolar;
- J. faltar acima de 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) faltas alternadas no mesmo mês, mesmo com justificativa coerente.

## CAPÍTULO IX PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

**Art. 37º.** As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 14.133/2021e demais disposições aplicáveis.

**Art. 38º.** Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses previstas no caput, o contrato e o pagamento ficarão suspensos.

**Art. 39º.** Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40º.** O alvará de estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida será cancelado sempre que o interessado não a retirar, até 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do despacho de deferimento.

**Art. 41º.** É permitido ao veículo da categoria Transporte Escolar, serviço de transporte de escolares para eventos especiais de final de semana.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

**Art. 42º.** Fica permitido que nas localidades de difícil acesso, os veículos que percorrerem as linhas da zona rural até as unidades de ensino poderão transportar também os professores e servidores administrativos, desde que constatada a vaga no veículo e que não resulte em prejuízo para o transporte de alunos.

**Parágrafo Único.** Fica vedado expressamente o transporte de terceiros não especificados neste decreto.

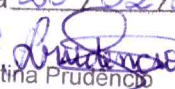
**Art. 43º.** Os casos de excepcionalidade, que forem detectados pelo Conselho Tutelar, serão resolvidos administrativamente entre o Chefe do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, no âmbito de peculiar interesse, sempre em benefício do aluno.

**Art. 44º.** Quando ocorrer a necessidade de transporte de alunos de Municípios limítrofes, em razão da menor distância, os Municípios interessados compensar-se-ão, mediante ajuste prévio.

**Art. 45º.** Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n. 058/2013, de 26 de julho de 2013.

Caarapó – MS, 14 de fevereiro de 2024 - 65º da Emancipação Político-Administrativa.

  
**André Luís Nezzi de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial Assomasul
Nº <u>3531</u> na data <u>20/02/2024</u>
Pág. <u>172 a 178</u>
 Alesandra Cristina Prudêncio Coordenadora Geral de Projetos e Convênios Portaria nº 169/2019